

TEXTO FINAL APRESENTADO AO
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2013

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

- I - onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- II - dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- III - nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- IV - oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- V - sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;
- VI - seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;
- VII - cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;
- VIII - quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 1º Nas operações e prestações realizadas nas regiões Sul e Sudeste, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

- I - seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- II - cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- III - quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 2º Nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste, a alíquota será de:

- I - onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- II - dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- III - nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- IV - oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- V - sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Nas operações interestaduais com gás natural nacional ou importado do exterior, a alíquota será:

- I - de sete por cento, nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo;
- II - de doze por cento, nas demais situações.

§ 4º Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, em conformidade com Processo Produtivo Básico previsto no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, em Roraima, de Guajará-Mirim, em Rondônia, de Macapá/Santana, no Amapá, de Brasília, Ebitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Acre, e de Tabatinga, no Amazonas, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União e atendidas as condições previstas nos arts. 26 e 27 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, a alíquota será de doze por cento.

§ 5º Nas operações e prestações interestaduais realizadas entre a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio mencionadas no § 4º serão aplicadas as alíquotas previstas nos incisos I a VIII do *caput*.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica às:

- I - operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior, disciplinadas pela Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012;
- II - prestações interestaduais de serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal, disciplinadas pela Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996.

Art. 3º A produção de efeitos desta Resolução fica condicionada, cumulativamente, à aprovação de lei complementar que:

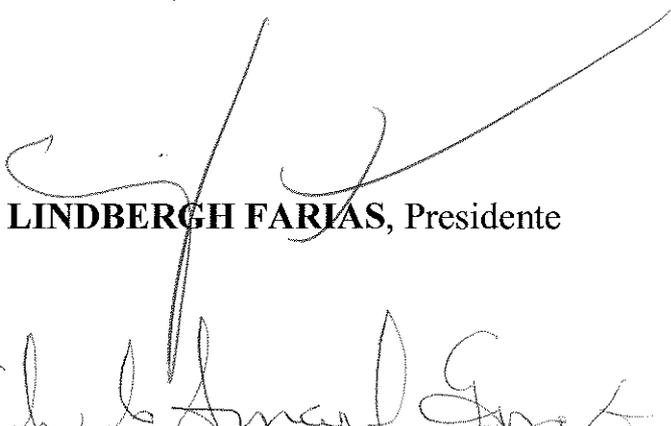
I- disponha sobre a concessão de auxílio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, e aos respectivos Municípios, para compensar as eventuais perdas de arrecadação decorrentes da aplicação do disposto nesta Resolução e sobre a instituição e o aporte de recursos para fundo de desenvolvimento regional, ambos considerados como transferências obrigatórias;

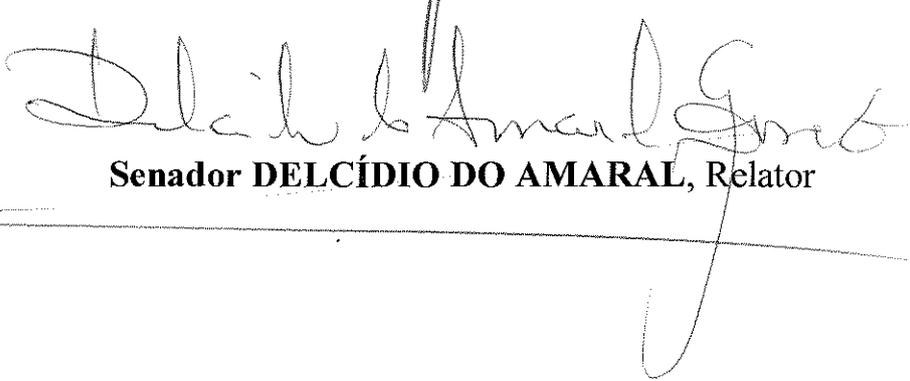
II- defina em três quintos o quórum necessário para fins de celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), de um convênio por meio do qual sejam convalidados os efeitos de todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos por todos os Estados e o Distrito Federal, em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, até a data da publicação desta Resolução.

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

SENADO FEDERAL, em 07 de maio de 2013.


Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente


Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Relator